



O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

THE INTERNATIONAL TRAFFICKING OF WOMEN FOR THE PURPOSE OF SEXUAL EXPLOITATION IN BRAZIL

Raissa de Almeida Ferreira¹ Norberto Teixeira Cordeiro²

RESUMO: O presente trabalho trata sobre o tráfico internacional de mulheres no Brasil para fins de exploração sexual. Estas são objetificadas sexualmente desde os primórdios da humanidade, fato de ampla notoriedade nas culturas ocidentais e orientais. Embora tenha havido, nas últimas décadas, grandes avanços em relação aos direitos individuais da mulher, o tráfico de mulheres com fins de exploração sexual permanece sendo um dos crimes mais cruéis e rentáveis. A prática criminosa de exploração sexual de mulheres traficadas é entrelaçada com várias cenas, como questões éticas, morais, religiosas, dentre outras, as quais envolvem a sexualidade motivada por vários elementos que, por sua vez, abarcam a Política Social, instabilidade econômica, pobreza, globalização e legislação. Portanto, objetiva-se analisar as implicações e consequências do tráfico internacional de mulheres à luz do Código Penal Brasileiro. O método utilizado na pesquisa foi o bibliográfico através de pesquisas em artigos científicos, teses, monografias, legislações e jurisprudências, com método de abordagem dedutivo que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se os resultados esperados, onde é necessário ampliar a visão da população sobre esse tipo de crime para atender o fenômeno da exploração sexual em todos os seus aspectos, combatendo-o, utilizando-se várias maneiras o papel que o Estado se dispuser, para dar ao ser humano uma segurança Jurídica.

Palavras-chaves: Tráfico. Exploração sexual. Consentimento.

ABSTRACT: The present work deals with the international trafficking of women in Brazil for the purpose of sexual exploitation. Women have been sexually objectified since the dawn of humanity, a fact that is widely known in Western and Eastern cultures. Although there have been, in recent decades, great advances in relation to women's individual rights, the trafficking of women for the purpose of sexual exploitation remains one of the most cruel and profitable crimes. The criminal practice of sexual exploitation of trafficked women is intertwined with various scenes, such as ethical, moral, religious issues, among others, which involve sexuality motivated by various elements that, in turn, encompass Social Policy, economic instability, poverty, globalization and legislation. Therefore, the objective is to analyze the implications and consequences of international trafficking in women in the light of the Brazilian Penal Code. The method used in the research was the bibliographic one through research in scientific articles, theses, monographs, legislation and jurisprudence, with a deductive approach method that allowed to search for information about the problem, obtaining the expected results, where it is necessary to broaden the vision of the population about this type of crime in order to deal with the phenomenon of sexual exploitation in all its aspects, combating it, using the role that the State is willing to play in various ways, to give human beings legal security.

Keywords: Traffic. Sexual exploitation. Consent.

Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

OPEN ACCES



Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE

1. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas, em especial o de mulheres, é bastante intenso e possui diversas causas múltiplas, podendo estes serem consequência de fatores sociais, econômicos, políticos e culturais que permitem traçar o perfil da vítima e o todo o plano de consumação do crime.

Dessa maneira, o tráfico vem crescendo de forma acelerada e com diversas rotas de circulação cujas instituições estatais apresentam dificuldades para combatê-lo. Portanto, o presente trabalho visa abordar sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, levando em consideração todos os seus aspectos para dar ao ser humano uma segurança e proteção jurídica diante as alterações tidas na lei.

Partindo desta premissa o presente trabalho, constrói o seguinte questionamento:

Quais as implicações e consequências do tráfico internacional de mulheres vítimas da exploração sexual?

Considerando a natureza do presente artigo, tem como o objetivo geral discutir a implicações e consequências do tráfico internacional de mulheres à luz do Código Penal Brasileiro. Esse objetivo, é dividido em objetivos específicos, cujo primeiro visa presentar contextualização histórica e conceitual do crime de tráfico sexual de mulheres. O segundo, pretende averiguar as implicações do tráfico internacional de pessoas diante os fatores que corroboram para o recrutamento. Já o terceiro visa analisar quais as consequências que os fatores do tráfico possuem sobre a vulnerabilidade da vítima e quais as medidas preventivas aos danos irreversíveis consequentes da exploração sexual.

Em termos metodológicos, o método de pesquisa é bibliográfico, de cunho exploratório e abordagem dedutiva acerca de materiais já publicados, como teses, artigos, monografias, legislações e jurisprudências existentes acera do tema para que se possa discorrer e responder a problemática em questão.

Com isso, justifica-se o tráfico de mulheres é a terceira atividade criminosa mais lucrativa do mundo, superado apenas pelo contrabando de armas e o narcotráfico, fazendo com que seja uma temática de alta relevância, a ser exaustivamente estudada e combatida, no âmbito do Direito e Políticas Públicas estando ligada diretamente a uma prática complexa de princípios morais e éticos.





1. A CONJUNTURA HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

O tráfico internacional de pessoas, em especial o de mulheres, é uma das modalidades de tráfico de pessoas mais praticadas no mundo, inclusive no Brasil. E essencialmente, excluindo-se os casos de escravidão doméstica ou laboral e vendas de órgãos, presta-se à promoção da escravidão sexual e à venda da mulher como objeto sexual.

O conceito de tráfico de pessoas estar expresso no decreto n. º 5.017/2004 como o aliciamento, deslocamento e a exploração da vítima para local diverso a fim de obter vantagem econômica da sua exploração:

Tráfico de pessoas é o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (Brasil, 2004, online).

Assim, a prática criminosa de exploração sexual de mulheres traficadas é entrelaçada com várias cenas, como questões éticas, morais, religiosas, dentre outras, as quais envolvem a sexualidade motivada por vários elementos que, por sua vez, abarcam a Política Social, instabilidade econômica, pobreza, globalização e legislação, gerando a violação gravosa de direitos fundamentais básicos e até danos irreversíveis às vítimas envolvidas.

O tráfico de pessoas é um dos crimes mais antigos da humanidade, tendo sido a base da construção do Brasil, desde o início de sua colonização. A escravização de índios, vendidos e espalhados pela imensidão do Brasil colonial impulsionou a economia nos primórdios da ocupação portuguesa no território brasileiro.

Após a exploração escravagista da mão de obra nativa, veio a exportação de pessoas escravizadas no continente africano, tidas como menos arredias e mais domesticáveis, além de pouco conhecedoras das matas brasileiras (Higa, 2020).

Dessa forma, pode-se dizer que o tráfico de pessoas estar diretamente relacionado à época da escravidão dos séculos 15 a 19, estando presente também nos dias atuais, tendo como diferença a sua ilegalidade, visto que antigamente era normal as pessoas serem usadas no exercício de qualquer atividade exploratória e hierarquizada, sob condições subhumanas sem nenhum tipo de remuneração, principalmente as mulheres negras.

Portanto, atualmente, seja para fins de trabalho ou sexual, qualquer prática de trabalho escravo é proibida em território pátrio, sendo resguardado em diversas leis, a





começar pela Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, que aboliu a escravidão, perpassando pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal do Brasil, no qual, em seu artigo 149, tipifica como crime redução de pessoa a condição análoga à de escravo, com redação atualizada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003 (Brasil, 2003), com pena maior quando se trata de tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual, com redação atualizada pela Lei nº 13.344, de 2016 (Brasil, 2016).

Porém, apesar da proibição expressa, estima-se que nos dias atuais haja mais pessoas em situação de escravidão do que noutros períodos da história, vez que há de se considerar a população atual do mundo *versus* a quantidade de pessoas mantidas como escravas (Skinner, 2009). Além de ser uma das atividades criminosas mais rentáveis do mundo, com constante demanda e oferta, o tráfico de pessoas tem as mais diversas finalidades, por isso, começou-se a expansão para a comercialização também de mulheres brancas:

Como a comercialização de escravas negras para tais atividades era lucrativo e vantajoso, a prática exploratória evoluiu com o capitalismo passando a ser feito de forma clandestina com mulheres brancas. Estas mulheres em sua grande maioria eram imigrantes ilegais vulneráveis que eram introduzidas indiretamente no tráfico de pessoas ou que por vontade própria se prostituíam e criavam dívidas com terceiros que a exploravam (Silva, 2023, p. 11).

Diante disso, medidas foram tomadas e convenções foram criadas para coibir o tráfico, como a Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas, Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, Convenção Internacional à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores e a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, todos consolidados na Convenção de 1949 até a promulgação da Convenção de Palermo em 2004:

Nota-se uma evolução no modo em que a legislação internacional trata o tráfico de pessoas ao longo dos anos, a exemplo disto é possível citar a convenção de 1949, que foi a primeira a entender que qualquer pessoa está sujeita a ser vítima deste crime, ou seja, houve um aumento na proteção destes instrumentos que inicialmente mencionavam "escravas brancas" e foram evoluindo até chegar a "seres humanos" (Balbino, 2017, pág. 18 apud Silva, 2023, p. 19).

Posto isso, o protocolo de palermo de 2004, intitulado decreto n. ° 5.017 ou Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional objetiva conforme seu artigo 4°, a prevenção, investigação e repressão do tráfico internacional de pessoas, com finalidade de obter garantia sobre a vida e a liberdade dessas vítimas, incluindo homens e crianças. O protocolo tratou de abordar também sobre o consentimento da vítima que será desconsiderada se ocorrer ameaça, uso da força, coação,





rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade em um contexto de exploração do trabalho sexual.

Logo, após promulgação do protocolo, a Lei n. ° 11.106/2005 alterou alguns artigos do Código penal, em especial o artigo 231, acrescentando o 231-A, e em 2009, a Lei n. ° 12.015 alterou o artigo 231 intitulando o "tráfico internacional para fim de exploração sexual", bem como, o artigo 231-A sobre o tráfico interno para o mesmo fim, cujo artigo 232 foi revogado.

Mais à frente, a Lei n. ° 13.344/16 adicionou ao Código Penal o artigo 149-A, trazendo uma configuração mais firme ao crime, prevendo ampla proteção e à vítima:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual;

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

 $\S\ {\rm I}^{\underline{o}}\ A$ pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (Brasil, 2016, online).

Ou seja, conforme Lei 13.344/16, só haverá tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades tipificadas, sendo necessário a existência desses três elementos para a consumação do crime, onde a vontade da vítima maior de idade, somente será desconsiderada se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade dentro do contexto de exploração do trabalho sexual.

Diante disso, dúvidas surgiram quanto ao consentimento, pois causou ampla divergência na lei no que se refere a proteção das vítimas traficadas por exploração sexual sem limites e em situações extremamente desumanas, o que implica no aparecimento de uma lacuna por não prever expressamente o delito quando a mulher conscientemente concorda voluntariamente com a sua exploração considerando a sua vulnerabilidade social, econômica, financeira e emocional à época da aceitação.



1. AS IMPLICAÇÕES DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES NO ÂMBITO NACIONAL

Levando em consideração o conceito de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e o seu breve contexto histórico, é relevante abordar sobre os fatores que favorecem o crime tornando as vítimas vulneráveis e suscetíveis ao recrutamento, ponto inicial onde muitas são enganadas, transportadas e alojadas sob ameaça ou qualquer outro tipo de coação.

1.1 Vulnerabilidade da vítima e os fatores que corroboram para o recrutamento

O crime de tráfico internacional de pessoas atinge em sua maioria mulheres em situações de vulnerabilidade social que são alcançadas por diversos fatores que facilitam o seu recrutamento para o mercado ilegal para fins de exploração sexual.

"A vítima é enganada com a promessa de uma vida melhor, no entanto ao invés de melhores condições, as mulheres são tratadas como escravas sexuais e obrigadas a servir inúmeros clientes para o lucro de seu aliciador." (Balbino, 2017, pág. 22 apud Silva,2023, p.24)

Assim, o recrutamento pode ser presencial ou virtual, realizado por meio de redes de favorecimento, ou seja, são empresas que possuem alguma atividade no ramo legal, mas que disfarçam a atividade ilícita do tráfico de pessoas cuja atividade é de alta rentabilidade e os aliciadores procuram mulheres com determinado perfil para que fiquem refém deles. Citase:

"Agências de emprego, agências de turismo, estabelecimentos comerciais de vários segmentos ou até mesmo as próprias vítimas traficadas que tentam convencer outras a seguirem o caminho usando a ludibriação de melhores condições de vida" (Silva, 2023, p. 24).

Por isso, é importante estar atenta e duvidar de qualquer proposta facilmente recebida que promete mudanças radicais na qualidade de vida, financeira e futura, pois os aliciadores podem ser qualquer pessoa conhecida ou não, que irá saber como se inserir e se aproximar por meio de seus intermediadores, se utilizando de todos os meio e artifícios para ganhar a confiança da pessoa.

Dessa forma, pode-se mencionar que a condição financeira é o principal fator que implica no aumento do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Este alinhado com problemas sociais como instabilidade política, social e religioso facilitam o aliciamento:

A conduta delituosa incide, em sua maioria, sobre mulheres e crianças. As mulheres que se submetem a tal crime normalmente são oriundas de classes populares e possuem baixa escolaridade, moram com algum membro da família (geralmente filhos) em espaços urbanos periféricos e exercem alguma atividade de





baixa complexidade muitas já se submeteram a prostituição. (Roriz, 2021, p. 10 apud Silva, 2023, p. 24).

Dessa forma, mulheres são objetificadas sexualmente desde os primórdios da humanidade, fato de ampla notoriedade nas culturas ocidentais e orientais

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o tráfico de pessoas movimenta bilhões de dólares, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e armas em termos de lucratividade (OIT, 2006). Estima-se que mais de 40% das vítimas de tráfico sejam destinadas ao tráfico com fins de exploração sexual (OIT, 2006) e o Brasil faz parte dessa rota globalizada, inclusive para "exportação" de mulheres e crianças (Ramina, 2013).

Os efeitos sociais da globalização desregrada, na qual nações tidas como mais desenvolvidas enriquecem, aumentando a distância econômica com os países menos desenvolvidos, acabam contribuindo para o abastecimento do mercado de exploração do tráfico humano. Conforme Camargo (2009), o avanço da tecnologia otimizou a oferta de bens e serviços, bem como possibilitou o surgimento de novas formas de relações sociais, numa nova fase da globalização. Em consonância, Piovesan (2002, p. 82) traz que:

O fenômeno mais marcante do mundo pós-guerra fria é, sem dúvidas, a aceleração do processo de globalização econômica. Enquanto a situação estratégica planetária tinha conformação bipolar, com as ideologias liberal e comunista em competição, a existência de barreiras comerciais e não comerciais era recurso protetivo dos Estados, aceito como necessário à defesa da soberania (...) Com o fim da bipolaridade estratégica e da competição ideológica entre o liberalismo capitalista e o comunismo, a ideologia que se impôs em escala planetária não foi, entretanto, a da democracia encontrada no welfare state justificada até mesmo pela filosofia lockeana. Foi a do laissez-faire absoluto, com a alegação de que a liberdade de mercado levaria a liberdade política e à democracia.

E, nesse diapasão, Armada (2013, p. 2-4) completa que:

O mundo globalizado da produção, por sua vez, exige que as grandes corporações multinacionais modernas procurem construir suas filiais onde possam aproveitar melhor as vantagens de uma mão-de-obra barata. Caso contrário, tais companhias correm o risco de perder espaço em relação à concorrência.

(...)

Há uma globalização econômica transformando o planeta em um único Mercado consumidor, há uma globalização financeira que permite o milagre da multiplicação dos ativos especulativos, há uma globalização cultural pasteurizando a cultura do planeta e há uma globalização da produção que movimenta as estruturas produtivas do planeta com base 'apenas' e parâmetros de custo.

Nesse sentido, o lucro cada vez maior passa a ser a regra do jogo, conforme explica Hazeu (2008, p.21):

A exploração do seu trabalho garante o funcionamento de setores econômicos que lucram e não conseguiriam funcionar com trabalhadores livres, que exigem a garantia dos seus direitos. O mercado de sexo, o trabalho doméstico, a confecção



de roupas baratas, a coleta agrícola, etc. sustentam-se na exploração de estrangeiros sem direitos e impedidos de ir e vir. Os governantes não contam com seus votos e sim com aqueles que se aproveitam deles, como os exploradores e consumidores. As pessoas traficadas são invisíveis no lugar de origem e de destino. O mercado, cujo objetivo é o lucro (nada de "responsabilidade social"), tem todo interesse em não enfrentar o tráfico de pessoas, pois os ganhos são fantásticos.

Isso posto, pode-se observar e correlacionar que grandes centros industriais demandam mão de obra, as quais, em países menos desenvolvidos, é mais barata e em grande oferta. A tecnologia vem de fora, mas a massa trabalhadora, a baixo custo e de fácil substituição, está ali, à disposição das grandes empresas. Para Santos (2016), esse fenômeno acaba por acentuar as desigualdades, vez que há baixa nos salários, piora na qualidade de vida, acarretando em crise econômica, a qual, por sua vez, fomenta anseios de imigração da população mais carente.

Como bem resumem Leal e Leal (2008, p. 27), o tráfico de pessoas para fins sexuais "tem suas raízes no modelo de desenvolvimento desigual, do mundo capitalista globalizado e do colapso do Estado, não só do ponto de vista ético, mas, sobretudo pela diminuição do seu potencial de atenção à questão social".

Nesse sentido, para Santos (2016), o caráter perverso da globalização contribui para facilitação do tráfico de humanos, inclusive para exploração sexual, fortalecendo o crime organizado. Até mesmo no caso do consentimento, vez que, em busca de melhores condições de vida, mulheres se tornam mais vulneráveis ao engodo, tornando-se reféns de organizações criminosas especializadas em localizar e recrutar pessoas.

Nesse sentido, tais fatores abordados geram consequências danosas para as vítimas envolvidas, visto que embora tenha havido, nas últimas décadas, grandes avanços em relação aos direitos individuais da mulher, o tráfico de mulheres com fins de exploração sexual permanece sendo um dos crimes mais cruéis pois, violam os direitos humanos e direitos constitucionalmente reconhecidos.

1. AS CONSEQUÊNCIAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de pessoas incide violando diretamente os direitos humanos e o direito penal brasileiro, cujas instituições estatais apresentam dificuldades para combatê-lo, evidenciando necessidade de mudanças nas legislações acerca desse crime, visto que a falta de amparo legal gera significativas consequências que violam a dignidade da pessoa humana, deixando consequências irreversíveis no que tange ao psicológico e o físico das vítimas, pois

externo.

além de ficarem expostas a inúmeras doenças sexualmente transmissíveis, são agredidas e humilhadas pelos seus aliciadores e clientes, vivendo o terror das intimidações e ameaças em um regime de escravidão inadmissível e impensável, quase sem contato o mundo

Assim, faz-se necessário atender o fenômeno exploração sexual em todos os seus aspectos, combatendo-o para dar ao ser humano uma segurança Jurídica diante os vícios que interferem até mesmo no convencimento da vítima que não tem noção da sua exposição como traficada, mas aceita ser explorada na garantia de mudar de vida.

Muitas não possuem a devida percepção sobre as condições reais que vão ser submetida, e por isso é importante uma atuação preventiva de medidas estratégicas a fim de reprimir os crimes e responsabilizar os autores para ambos os casos pois, mesmo consentido, os aliciadores obtêm vantagem econômica com a violação dos direitos humanos, constituindo como uma infração gravíssima aos direitos fundamentais da pessoa humana.

1.1 O tráfico de pessoas sob a ótica dos direitos humanos diante os danos irreversíveis consequentes da exploração sexual

Todo ser humano tem direito a uma vida fundamentada na liberdade, igualdade e dignidade, assegurando constitucionalmente pela Carta Magna e Declaração Universal de direitos humanos de 1948, cujo documento adotado pela Organização das Nações Unidas visa a proteção universal dos direitos humanos.

"Esses direitos devem ser protegidos pelo Estado afim de promover tanto o progresso social quanto melhores condições de vida para os cidadãos, ao qual reconhece que a dignidade é inalienável e inerente a todas as pessoas" (Silva, 2023, p. 15) e por isso, esse crime viola direitos previstos democraticamente.

Conforme Secretaria Nacional de Justiça, "no que tange ao tráfico de pessoas, soba ótica dos direitos humanos, entende-se como um ato indigno que trata seres humanos como objetos aptos à comercialização" (Brasil, 2013, online apud Silva,2023, p. 15), submetendo as vítimas a situações degradantes, e por ser um mercado de alta rentabilidade e muito complexo por envolver questões políticas, econômicas entre outras, é tratado como um dos crimes que mais geram violações aos direitos humanos.

Posto isso, o artigo 2º da lei a lei n. º 13.344/16 defende alguns princípios fundamentais tidos como ideais ao enfrentamento do crime:

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - promoção e garantia da cidadania e





dos direitos humanos; III - universalidade, indivisibilidade e interdependência; IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; VII - proteção integral da criança e do adolescente.(Brasil, 2016, online).

O Conselho Nacional de Justiça (2012, online apud Silva, 2023, p. 18) aborda algumas medidas de enfrentamento que ajudam na prevenção:

1) Duvide sempre de propostas de emprego fácil e lucrativo. 2) Sugira que a pessoa, antes de aceitar a proposta de emprego, leia atentamente o contrato de trabalho, busque informações sobre a empresa contratante, procure auxílio da área jurídica especializada. A atenção é redobrada em caso de propostas que incluam deslocamentos, viagens nacionais e internacionais. 3) Evite tirar cópias dos documentos pessoais e deixá-las em mãos de parentes ou amigos. 4) Deixe endereço, telefone e/ou localização da cidade para onde está viajando. 5) Informe para a pessoa que está seguindo viagem endereços e contatos de consulados, ONGs e autoridades da região. 6) Oriente para que a pessoa que vai viajar nunca deixe de se comunicar com familiares e amigos (CNJ, 2012, online apud Silva, 2023, p. 18).

No que diz respeito às políticas de enfretamento do crime de tráfico de pessoas, há de ser destacar que o Brasil, em 2003, desenvolveu, em parceria com as Nações Unidas, o Programa Global de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos, considerado como primeiro ato brasileiro no combate efetivo ao tráfico internacional de mulheres com fins de exploração sexual (Almeida, 2010). Em 2004, o governo brasileiro promulgou o Decreto nº 5.017, com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo.

Já em 2006, o Brasil lançou um plano nacional de enfretamento, numa ação conjunta de catorze órgãos públicos federais (Camargo; Thenório, 2006), culminando no Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Estando entre os principais crimes tratados no decreto, o combate à exploração sexual passou a ser pauta governamental. Naquele ano, dados da OIT apontavam que mais de 100 mil meninas eram vítimas de exploração sexual no Brasil, sendo parte delas traficadas para fora do país.

Já em 2011, foi lançado o segundo plano nacional de enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas, dando continuidade às ações de combate a esse tipo de crime, aprimorando-as. Em 2018, foi lançado o terceiro plano, ampliando os eixos temáticos, os quais estavam distribuídos em gestão da política e da informação; capacitação, responsabilização, assistência à vítima e prevenção e conscientização pública (Brasil, 2018, online).





Assim, a sua prevenção necessita de instrumentos alinhados ao enfrentamento do crime com objetivo de alertar toda a sociedade, disseminando informações de forma mais acessível e concedendo o Estado o mínimo existencial para todos.

1. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a configuração do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, entendendo-se que é um processo complexo, que envolve o aliciamento, deslocamento e a exploração da vítima para local diverso a fim de obter vantagem econômica da sua exploração.

Dessa forma, por se tratar de um crime cujo bem jurídico tutelado é a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana, este possui implicações e consequências no ordenamento jurídico brasileiro diante a situação de vulnerabilidade em que a vítima traficada é exposta, devendo ser levado em consideração todos os fatores que o envolvem, onde o consentimento da vítima não deve ser tratado isoladamente como uma forma de exclusão do crime ante os diversos meios de aliciamento que os criminosos utilizam.

Logo, conclui-se que é necessária uma atuação preventiva de medidas estratégicas ao combate visto que as implicações do tráfico no ordenamento jurídico brasileiro são enraizadas da época escravocrata, onde as mulheres eram tratadas como mercadorias, e por isso geram consequências às violações aos direitos humanos cujos direitos e garantias constitucionalmente previstos são desrespeitados.

REFERÊNCIAS

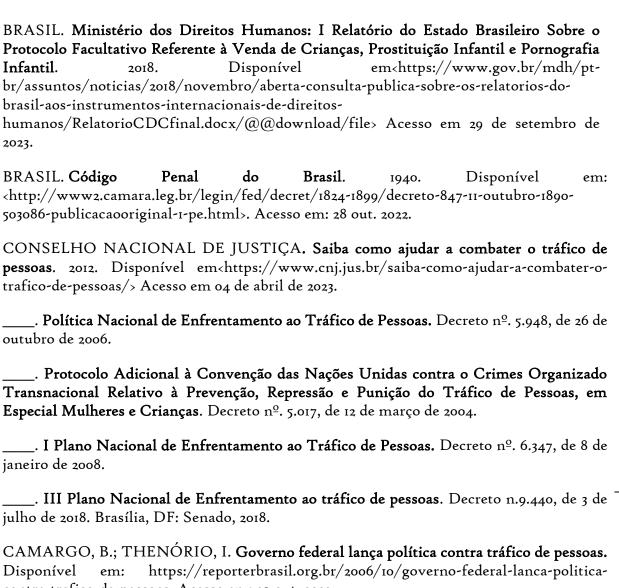
ALMEIDA, L. M. A. Políticas públicas e o combate ao tráfico de pessoas para fim de exploração sexual no Brasil. http://www.publicadireito.com.br/artigos>. Acesso em: 28 out. 2022.

ARMADA, C. A. S. A Nova Globalização do Século XXI. **Revista Jurídica** – CCJ. V. 17 nº 33, p. 5-20, jan/jun. 2013. Disponível em: http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1861/2370». Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/constituição.hmt> Acesso em 03 de março de 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_At02015-2018/2016/Lei/L13344.htm Acesso em 30 de março de 2023.





contra-trafico-de-pessoas. Acesso em: 29 out. 2022.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. SP: Atlas, 2009.

GRECO, R. Crimes dignidade sexual, Disponível contra a s.d. em: http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1031. Acesso em: 12 set. 2022.

HAZEU, Marcel (coord.). Pesquisa tri-nacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: uma intervenção em rede. Belém: Sodireitos, 2008.

Escravidão indígena; Brasil Escola. Disponível https://brasilescola.uol.com.br/historiab/escravidao-indigena.htm. Acesso em: 02 nov.

JESUS, D. de. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Técnicas de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas S. A., 2001.



Leal, M. L., Leal, M. F. P., orgs. Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF. Disponível em: http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

MINAYO, M. C. S.(Org). **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. Rio de Janeiro. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001. Vozes. 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: OIT, 2006.

PIOVESAN, F. Direitos humanos, globalização econômica e integração regional desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

POLÍCIA FEDERAL. **PF combate tráfico internacional de pessoas e trabalho escravo.** 9 ago. 2018. Disponível em: http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2018/08/ pf-combatetrafico-internacional-de-pessoas-e-trabalho-escravo. Acesso em: 12 set. 2022.

RAMINA, L. Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: dificuldade conceituais, caracterização das vítimas e operacionalização. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 162-180, julho/dezembro de 2013.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização do pensamento único à consciência universal.** 24 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. 174

SILVA, Vanessa Santana da. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. 2023. Disponível emhttps://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9714 Acesso em 09 de outubro de 2023.

SKINNER, B. Um crime tão monstruoso: face a face com a escravidão hoje. **Deutsche Welle**, 21 agosto 2009. Disponível em: <HTTP://www.dw-world.de> Acesso em: 31 out. 2022.